



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA E OS DESAFIOS DA SUA
FISCALIZAÇÃO NO BRASIL**

ORIENTANDA – GIOVANA CAROLINA GODINHO SILVA
ORIENTADOR - PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA - GO

2026

GIOVANA CAROLINA GODINHO SILVA

**O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA E OS DESAFIOS DE SUA
FISCALIZAÇÃO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC – GO).
Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha
Gonzaga

GOIÂNIA – GO

2026

GIOVANA CAROLINA GODINHO SILVA

**O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA E OS DESAFIOS DE SUA
FISCALIZAÇÃO NO BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo

Nota

AGRADECIMENTO

Primeiramente, quero agradecer a Deus, por ter sido meu sustento em todos os momentos dessa caminhada. Por me conceder força nos dias difíceis e coragem para continuar, mesmo quando pensei em desistir. Sem Sua presença e direção, nada disso seria possível.

À minha família, meu eterno agradecimento por todo amor, apoio e compreensão ao longo dessa trajetória. Em especial à minha mãe, que, com imenso esforço e renúncias silenciosas, tornou possível a realização desse sonho. Cada etapa concluída carrega também o seu sacrifício, sua força e seu amor incondicional. Essa conquista é tão sua quanto minha.

Não poderia deixar de agradecer a pessoa que me inspirou a fazer esse curso, à minha irmã, que sempre foi minha segunda mãe, e que eu vou sempre ter como inspiração. Você é minha melhor amiga e a pessoa mais incrível que eu conheço, obrigada por todo apoio e por existir.

Aos meus amigos, obrigada por tornarem essa jornada mais leve, pelos incentivos, pelo apoio e pelos momentos compartilhados ao longo da graduação. À Hadassa, que, sem perceber, se tornou o apoio que eu nem sabia que precisava. Obrigada por estar sempre aqui. Em especial, à minha dupla da faculdade e ao meu melhor amigo, que esteve ao meu lado em todos os desafios e felicidades. Sem vocês com certeza essa caminhada teria sido muito mais difícil. Obrigada por acreditarem em mim até nos momentos em que eu mesma duvidei.

Ao meu orientador, Dr. Fausto Mendanha, minha profunda gratidão por toda dedicação, paciência e generosidade ao compartilhar seus conhecimentos. Obrigada por não medir esforços para me auxiliar, e por toda contribuição acadêmica e humana ao longo deste trabalho. Seus ensinamentos foram fundamentais para chegar até aqui.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada e contribuíram para que este momento se tornasse realidade. Cada apoio, palavra de incentivo e gesto de carinho tiveram importância fundamental nessa conquista.

Meus mais sinceros, obrigada!

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7
2.1	TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA.....	7
2.2	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
2.3	DO TRABALHO FORÇADO AO CONCEITO MODERNO	9
2.4	DEFINIÇÃO DA OIT E ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.....	10
2.5	INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL.....	10
2.6	ASPECTOS JURÍDICOS.....	12
3	DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA.....	13
3.1	EFETIVIDADE DAS PUNIÇÕES	13
3.2	TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO	14
3.3	FISCALIZAÇÃO E CULTURA DE CONSUMO.....	16
4	ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA MODA.....	17
4.1	ESTUDO DE CASO	17
4.2	CASO ZARA.....	18
4.3	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS	19
4.4	DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO NO BRASIL	20
4.5	CAMINHOS DE SUPERAÇÃO – IMPORTÂNCIA DO CONSUMO CONSCIENTE	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS	23

O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA E OS DESAFIOS DE SUA FISCALIZAÇÃO NO BRASIL

Giovana Carolina Godinho Silva¹

O presente artigo científico analisou a persistência do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda brasileira, com enfoque nos desafios enfrentados pela fiscalização estatal. O estudo teve como objetivo examinar as bases conceituais da exploração laboral moderna, caracterizada não apenas pela restrição da liberdade, mas também pela submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e servidão por dívida, nos termos do artigo 149 do Código Penal. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, complementada pela análise de estudos de caso, como o da empresa Zara, a fim de demonstrar como a fragmentação das cadeias produtivas e a ampla terceirização dificultaram a responsabilização das grandes marcas pelas violações ocorridas em sua cadeia de produção. Os resultados evidenciaram que o modelo de produção fast fashion incentivou a precarização das relações de trabalho ao priorizar a redução contínua dos custos produtivos, afetando principalmente trabalhadores imigrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica. Concluiu-se que a erradicação dessa grave violação dos direitos humanos exigiu o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a ampliação da responsabilização dos agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva e o incentivo ao consumo consciente como instrumento de transformação social.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo; indústria da moda; fiscalização do trabalho; terceirização; dignidade da pessoa humana.

¹ Discente do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, manifestando-se de maneira persistente em setores profundamente marcados pela informalidade, pela terceirização extensiva e pela busca incessante por redução de custos produtivos, como a indústria da moda. Embora o país tenha avançado na construção de um arcabouço jurídico robusto e de políticas de fiscalização reconhecidas internacionalmente, conforme revelam relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a permanência de práticas que reduzem indivíduos à condição análoga à de escravo evidencia contradições estruturais no modelo produtivo. No setor de confecções, essas violações adquirem contornos específicos, atingindo principalmente trabalhadores imigrantes em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, compreender a dinâmica do trabalho escravo moderno na cadeia produtiva da moda exige analisar a evolução conceitual que ultrapassa a noção histórica de coerção física e passa a incorporar formas sutis, porém igualmente opressoras, de restrição de autonomia, tais como jornadas exaustivas, servidão por dívida e condições degradantes de trabalho. A legislação brasileira, especialmente o artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940), amplia esse entendimento ao reconhecer que a violação da dignidade humana pode ocorrer mesmo sem restrição absoluta da liberdade de locomoção, acompanhando o posicionamento de organismos internacionais e de autores que discutem o caráter econômico, social e simbólico da exploração laboral contemporânea.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível analisar os desafios jurídicos e sociais do combate ao trabalho escravo na indústria da moda, especialmente no que se refere à responsabilização das empresas, à efetividade das punições e às limitações da fiscalização estatal. Casos amplamente divulgados, como o envolvimento da Zara em oficinas de costura que submetiam trabalhadores a condições degradantes, ilustram a profundidade do problema e demonstram que tais práticas não constituem exceção, mas sim parte de um sistema produtivo que se sustenta sobre desigualdades históricas, migração forçada e precarização do trabalho. Assim, este trabalho busca examinar, de forma crítica, as bases conceituais do trabalho escravo contemporâneo, os desafios enfrentados pelo Estado na fiscalização do setor e as possibilidades de superação desse quadro, considerando não apenas instrumentos jurídicos, mas também a transformação das práticas empresariais e do comportamento do consumidor, entendidos como

elementos fundamentais para o enfrentamento dessa violação estrutural que persiste na realidade brasileira.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

O trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda manifesta-se de forma particularmente complexa e estruturada, estando profundamente vinculado ao modelo produtivo baseado na terceirização, na informalidade e na fragmentação da cadeia de produção. Diferentemente da escravidão clássica, essa modalidade não se fundamenta na privação legal da liberdade, mas na sujeição econômica e social do trabalhador, que passa a desempenhar suas atividades em condições indignas, submetido a jornadas exaustivas, remuneração insuficiente e ambientes degradantes. Estudos indicam que o setor de confecção figura entre os mais fiscalizados por órgãos estatais justamente pela recorrência dessas práticas, que se concentram, sobretudo, em oficinas clandestinas ligadas à produção de vestuário para grandes marcas nacionais e internacionais (Domingos; Figueira, 2024; OIT, 2006).

No Brasil, a indústria da moda apresenta características que favorecem a reprodução do trabalho escravo, como a intensa competição de mercado, a pressão por baixos custos e rapidez na produção, além da ampla utilização de intermediários. Esse cenário permite que empresas líderes se distanciem formalmente da exploração, ainda que se beneficiem diretamente dela.

Vale ressaltar também, que além dos mecanismos repressivos previstos na legislação trabalhista e penal, merece destaque o Decreto nº 9.571/2018, que instituiu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. O referido dispositivo reforça a responsabilidade das empresas na prevenção, mitigação e reparação de violações de direitos humanos decorrentes de suas atividades econômicas, inclusive ao longo de suas cadeias produtivas. Nesse contexto, o decreto fortalece a compreensão de que grandes marcas do setor da moda não podem se eximir de responsabilidade pelas condições de trabalho existentes em oficinas terceirizadas ou fornecedores indiretos, especialmente quando se beneficiam economicamente da produção realizada em condições degradantes (Brasil, 2018).

Do ponto de vista jurídico e social, a permanência do trabalho escravo na indústria da moda representa uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, ambos consagrados na Constituição Federal (Brasil, 1988). Apesar da

existência de instrumentos legais eficazes, como o artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940), autores apontam que a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta entraves significativos, seja pela dificuldade de fiscalização em cadeias produtivas pulverizadas, seja pela resistência das empresas em assumir responsabilidade sobre oficinas terceirizadas (Lima; Couto, 2023; Martins, 2023). Casos emblemáticos, como o da Zara, demonstram que a exploração não ocorre à margem do sistema econômico, mas em seu interior, exigindo respostas integradas que articulem repressão penal, responsabilização civil, fiscalização administrativa e conscientização social acerca dos impactos do consumo na reprodução dessas violações (Campos, 2015; Pyl; Hashizume, 2012).

2.2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, o conceito de trabalho escravo esteve associado à ideia de dominação absoluta do indivíduo, caracterizada pela privação total da liberdade e pela sujeição física e jurídica do trabalhador ao seu explorador. Durante longos períodos, especialmente no Brasil colonial e imperial, a escravidão foi institucionalizada como base do sistema econômico, legitimada por normas jurídicas e práticas sociais. Com a abolição formal da escravidão no final do século XIX, consolidou-se a falsa percepção de erradicação definitiva desse fenômeno, quando, na realidade, novas formas de exploração laboral passaram a se estruturar de maneira menos visível, porém igualmente opressiva. A literatura especializada demonstra que a transição do trabalho escravo clássico para modelos contemporâneos de exploração ocorreu de forma gradual, acompanhando transformações econômicas, sociais e produtivas que mantiveram a lógica de exploração da força de trabalho, agora sob novas roupagens (Figueira, 2004; Sakamoto, 2007).

No contexto do capitalismo moderno, o trabalho escravo passou a se manifestar principalmente por meio de mecanismos de coerção indireta, nos quais a violência física é substituída por instrumentos econômicos e psicológicos de dominação. A evolução histórica do conceito incorpora, assim, elementos como a servidão por dívida, as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho, que anulam a autonomia do trabalhador e comprometem sua dignidade. Autores do Direito do Trabalho, em especial Martins (2023), ressaltam que essa ampliação conceitual foi fundamental para reconhecer que a exploração contemporânea não depende da propriedade formal do trabalhador, mas da negação concreta de direitos fundamentais, fenômeno recorrente tanto no meio rural quanto nos centros urbanos e nas cadeias industriais, como a indústria da moda.

A consolidação do conceito moderno de trabalho escravo resulta de um processo histórico-jurídico impulsionado por tratados internacionais de direitos humanos e pela atuação de organismos como a OIT. No Brasil, esse amadurecimento culminou na incorporação de parâmetros mais abrangentes à legislação penal, reconhecendo que a escravidão contemporânea pode ocorrer mesmo em contextos formalmente legais de contratação. Relatórios da OIT evidenciam que a permanência dessas práticas está diretamente relacionada a desigualdades sociais históricas, migração forçada, precarização das relações de trabalho e insuficiência da fiscalização estatal, fatores que se mantêm ao longo do tempo e reforçam a necessidade de compreender o trabalho escravo como um fenômeno histórico dinâmico, capaz de se adaptar às transformações econômicas sem perder seu caráter violador da dignidade humana (OIT, 2006, 2011).

2.3 DO TRABALHO FORÇADO AO CONCEITO MODERNO

O trabalho forçado, em sua concepção tradicional, esteve historicamente associado ao uso explícito da coerção física ou da ameaça direta como meios de compelir o indivíduo à prestação de serviços contra sua vontade. Essa forma clássica de exploração pressupunha a restrição da liberdade de locomoção e o emprego da violência visível, características que marcaram tanto a escravidão legalizada quanto os primeiros modelos de exploração laboral no pós-abolição. No entanto, a evolução das relações produtivas e a sofisticação dos sistemas econômicos possibilitaram a substituição progressiva dessas formas diretas de coerção por mecanismos mais sutis, porém igualmente eficazes, de dominação do trabalhador. A literatura aponta que a transformação do trabalho forçado em suas formas contemporâneas esteve diretamente ligada à necessidade de compatibilizar práticas exploratórias com ordenamentos jurídicos que, ao menos formalmente, passaram a reconhecer direitos fundamentais do trabalhador (Figueira, 2004; Sakamoto, 2007).

Com o advento do capitalismo globalizado e a intensificação da terceirização, o trabalho forçado passou a operar por meio de instrumentos econômicos e sociais, como a servidão por dívida, a retenção de documentos, a ameaça de denúncia à imigração e a imposição de jornadas exaustivas em condições degradantes. Esses elementos configuram o que a OIT reconhece como trabalho forçado contemporâneo, especialmente recorrente em setores caracterizados pela informalidade e pela fragmentação da produção, como a indústria da moda. Nesses contextos, a ausência de alternativas econômicas e a vulnerabilidade social dos trabalhadores, notadamente imigrantes, funcionam como fatores de aprisionamento indireto, tornando a

ruptura do vínculo laboral praticamente inviável, ainda que não exista vigilância armada ou restrição física explícita (Freitas, 2012; OIT, 2006).

A consolidação do conceito moderno de trabalho forçado resulta, portanto, do reconhecimento de que a violação da liberdade não se limita à dimensão física, mas se estende às esferas econômica, social e psicológica. O ordenamento jurídico brasileiro incorporou essa evolução conceitual ao criminalizar, por meio do artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940), condutas que atentem contra a dignidade do trabalhador, independentemente da existência de violência física direta. Autores do Direito do Trabalho destacam que essa ampliação foi essencial para enfrentar as novas formas de exploração laboral, permitindo a responsabilização de agentes econômicos inseridos em cadeias produtivas complexas e legalmente estruturadas, como as da indústria da moda, onde o trabalho forçado se disfarça sob contratos informais, subcontratações e falsas aparências de legalidade (Lima; Couto, 2023; Martins, 2023).

2.4 DEFINIÇÃO DA OIT E ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

A OIT desempenha papel fundamental na consolidação do conceito de trabalho escravo contemporâneo, ampliando a compreensão jurídica e social sobre as formas de exploração que persistem no século XXI. Para a OIT, o trabalho forçado não se restringe à coação física, mas engloba situações nas quais o trabalhador é submetido a condições degradantes, jornadas exaustivas ou servidão por dívida, elementos frequentemente identificados em cadeias produtivas de baixo custo, como a indústria da moda. Essa definição foi essencial para romper a visão limitada de escravidão como fenômeno exclusivamente rural ou vinculado à restrição espacial, permitindo reconhecer que oficinas clandestinas urbanas, sobretudo aquelas que empregam imigrantes vulneráveis, também configuram espaços de violação de direitos humanos (OIT, 2006, 2011).

Assim, a convergência entre o conceito internacional e a legislação interna, reforça a compreensão de que a modernização da economia não extinguiu a escravidão, apenas transformou suas estratégias de ocultação.

2.5 INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL

A indústria da moda no Brasil ocupa posição de destaque na economia nacional, sendo responsável pela geração de emprego, renda e relevante participação no mercado interno e externo. No entanto, esse crescimento econômico é acompanhado por profundas contradições

estruturais, especialmente no que se refere às condições de trabalho ao longo da cadeia produtiva. O setor de confecções caracteriza-se por uma organização fragmentada, na qual grandes marcas concentram as atividades de design, marketing e comercialização, enquanto as etapas de produção são amplamente terceirizadas para pequenas oficinas, muitas delas informais. Esse modelo favorece a redução de custos e a agilidade produtiva, mas, ao mesmo tempo, cria um ambiente propício à precarização das relações laborais e à ocorrência de práticas análogas à escravidão, conforme reiteradamente apontado por estudos da OIT e por pesquisas acadêmicas recentes (Domingos; Figueira, 2024; OIT, 2006).

Um dos aspectos mais recorrentes na indústria da moda brasileira é a exploração de trabalhadores imigrantes, sobretudo oriundos da Bolívia, cuja inserção no setor ocorre em condições de extrema vulnerabilidade social. Pesquisas demonstram que esses trabalhadores, muitas vezes atraídos por promessas de emprego e melhores condições de vida, acabam submetidos a jornadas exaustivas, baixos salários e ambientes insalubres, vivendo, inclusive, no próprio local de trabalho. A dependência econômica, o desconhecimento da legislação trabalhista brasileira e o medo de deportação funcionam como mecanismos de coerção indireta, dificultando a denúncia das violações e a ruptura do vínculo laboral. Esse quadro evidencia que a indústria da moda, longe de ser apenas um setor criativo e inovador, reproduz desigualdades históricas e se vale da marginalização de grupos sociais específicos para sustentar sua competitividade (Freitas, 2012; Lima; Couto, 2023).

Do ponto de vista jurídico e institucional, a configuração da indústria da moda no Brasil impõe desafios significativos à fiscalização e à responsabilização dos agentes econômicos envolvidos. A pulverização das oficinas de costura, frequentemente localizadas em áreas periféricas e operando de forma clandestina, dificulta a atuação dos auditores fiscais do trabalho e a coleta de provas robustas para a responsabilização penal e civil das empresas beneficiárias da produção. Além disso, a utilização estratégica da terceirização permite que grandes marcas busquem afastar o vínculo direto com as violações, transferindo a responsabilidade para intermediários, embora se beneficiem economicamente do modelo exploratório. Casos amplamente divulgados, como o da Zara, demonstram que a exploração não se limita a pequenos produtores, mas integra cadeias produtivas globais, exigindo respostas estatais mais articuladas e políticas públicas capazes de enfrentar as estruturas que sustentam o trabalho escravo na indústria da moda brasileira (Campos, 2015; Martins, 2023; Pyl; Hashizume, 2012).

2.6 ASPECTOS JURÍDICOS

Os aspectos jurídicos relacionados ao combate ao trabalho escravo na indústria da moda no Brasil fundamentam-se, primordialmente, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, pilares do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve observar a função social da propriedade e a valorização do trabalho humano, impondo limites à liberdade de iniciativa quando esta se choca com direitos fundamentais (Brasil, 1988). Nesse sentido, a exploração laboral em condições análogas à escravidão configura grave violação constitucional, legitimando a atuação repressiva e preventiva do Estado por meio de instrumentos penais, trabalhistas e administrativos. Autores do Direito do Trabalho ressaltam que a proteção contra o trabalho escravo não se resume à esfera penal, mas integra um sistema jurídico amplo de tutela dos direitos humanos, em consonância com tratados internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro (Martins, 2023; Piovesan, 2022).

No plano infraconstitucional, o artigo 149 do Código Penal representa o principal instrumento jurídico de repressão ao trabalho escravo contemporâneo, ao tipificar a redução de alguém à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...] (Brasil, 1940, art.149).

Essa previsão normativa, alinhada aos parâmetros da OIT, ampliou significativamente a capacidade de enfrentamento das novas formas de exploração laboral, permitindo a responsabilização de empregadores mesmo na ausência de restrição física da liberdade. Além da esfera penal, medidas administrativas e civis, como a atuação do Ministério Público do Trabalho, a imposição de termos de ajustamento de conduta e a inclusão no cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, configuram instrumentos complementares essenciais para a repressão dessas práticas (Brasil, 2011; OIT, 2006). Entretanto, a efetividade do aparato jurídico enfrenta obstáculos relevantes no contexto da indústria da moda, sobretudo em razão da terceirização excessiva e da fragmentação das cadeias produtivas.

3 DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

3.1 EFETIVIDADE DAS PUNIÇÕES

A análise da efetividade das punições aplicadas nos casos de trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda exige, inicialmente, a compreensão do arcabouço jurídico e institucional destinado ao enfrentamento dessa prática. O Brasil possui legislação considerada avançada no combate ao trabalho análogo ao de escravo, especialmente no que diz respeito à responsabilização administrativa, civil e penal dos empregadores. Contudo, apesar do aparato normativo consolidado, a persistência de casos na cadeia produtiva da moda indica que a eficácia prática dessas punições ainda enfrenta limitações estruturais e operacionais (Sá; Koury, 2020).

No âmbito penal, a criminalização do trabalho escravo busca garantir caráter repressivo e simbólico às sanções, funcionando como instrumento de dissuasão. Entretanto, a morosidade processual e a dificuldade probatória frequentemente reduzem o impacto concreto das condenações criminais. Ferreira (2018) destaca que, embora haja tipificação clara da conduta, o número de condenações definitivas é significativamente inferior ao número de autos de infração lavrados, o que fragiliza o efeito preventivo geral da norma.

No campo administrativo, as multas aplicadas pelos órgãos fiscalizadores representam um mecanismo importante de punição. Todavia, muitas empresas recorrem judicialmente das autuações, prolongando o processo e, em alguns casos, conseguindo reduzir ou suspender penalidades. Segundo Sá e Koury (2020), a recorrência de litígios administrativos demonstra que o sistema sancionatório, embora existente, nem sempre produz consequências imediatas capazes de modificar estruturalmente as práticas empresariais.

Além das multas, a inclusão de empregadores na chamada “Lista Suja” do trabalho escravo constitui medida relevante de responsabilização indireta, ao gerar repercussões reputacionais e restrições de crédito. O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo aponta que a divulgação pública desses dados tem efeito pedagógico e preventivo, especialmente quando vinculada a políticas de financiamento responsável (OIT, 2023). Contudo, a eficácia dessa ferramenta depende da continuidade institucional e da transparência na atualização dos registros.

No setor da moda, marcado por cadeias produtivas fragmentadas e intensamente terceirizadas, a responsabilização encontra obstáculos adicionais. Domingos e Figueira (2024) evidenciam que a pulverização da produção em oficinas terceirizadas dificulta a identificação do real beneficiário econômico da exploração laboral, o que pode diluir a aplicação das sanções e enfraquecer seu alcance punitivo.

O relatório elaborado por Campos, Van Huijstee e Theuws (2015, p. 32, tradução própria), ao analisar o caso da Inditex-Zara no Brasil, destaca que a pressão social e a atuação coordenada do Ministério Público do Trabalho foram determinantes para a responsabilização da empresa. Conforme o documento:

A estrutura complexa da cadeia de fornecimento permitiu que a empresa mantivesse distância formal das oficinas onde ocorreram as violações. Entretanto, a dependência econômica entre fornecedores e a marca demonstrou que havia controle indireto sobre a produção. A responsabilização não pode limitar-se ao empregador imediato quando há clara inserção da atividade na cadeia produtiva principal. A efetividade das medidas repressivas depende do reconhecimento de que o lucro obtido está diretamente vinculado às condições de trabalho impostas na base da cadeia. A ausência de responsabilização ampla tende a perpetuar modelos produtivos que favorecem a precarização e a exploração laboral.

A partir desse entendimento, percebe-se que a efetividade das punições está diretamente relacionada à ampliação do conceito de responsabilidade na cadeia produtiva. Quando a responsabilização alcança o beneficiário final da produção, as sanções passam a ter maior potencial transformador, estimulando mudanças estruturais nos contratos e nos mecanismos de controle interno.

Outro fator relevante diz respeito ao caráter econômico das punições. Multas de baixo impacto financeiro podem ser absorvidas como custo operacional pelas empresas. Ferreira (2018) ressalta que, em determinados casos, o valor das penalidades representa parcela irrisória do faturamento das grandes marcas, o que compromete o efeito dissuasório da sanção.

Além disso, a reincidência de casos na indústria da moda demonstra que a punição isolada não é suficiente para erradicar a prática. Sá e Koury (2020) apontam que a efetividade depende da articulação entre fiscalização contínua, monitoramento pós-resgate e acompanhamento das cadeias produtivas.

3.2 TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

A terceirização constitui um dos elementos centrais para a compreensão da dinâmica do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda. O modelo produtivo adotado pelo setor,

especialmente sob a lógica do fast fashion, baseia-se em cadeias extensas e fragmentadas, nas quais grandes marcas contratam fornecedores que, por sua vez, subcontratam oficinas menores, muitas vezes informais. Esse arranjo produtivo cria múltiplos níveis contratuais que dificultam a identificação do real beneficiário econômico da exploração laboral (Domingos; Figueira, 2024).

No Brasil, a terceirização é juridicamente admitida, inclusive em atividades-fim, o que amplia a complexidade da responsabilização. Contudo, quando inserida em cadeias produtivas altamente precarizadas, pode funcionar como mecanismo de diluição formal da responsabilidade. Sá e Koury (2020) observam que, na indústria do vestuário, a terceirização frequentemente opera como estratégia de redução de custos, transferindo riscos trabalhistas para pequenos fornecedores.

O relatório elaborado por Campos, Van Huijstee e Theuws (2015, p. 28, tradução própria), ao examinar a cadeia produtiva da Inditex-Zara no Brasil, evidencia como a terceirização pode ser utilizada para afastar formalmente a responsabilidade da marca principal. Conforme apontado no documento:

A multiplicidade de contratos e subcontratos cria uma barreira formal entre a empresa líder e as oficinas onde ocorrem as violações trabalhistas. Contudo, essa separação jurídica não corresponde à realidade econômica da cadeia produtiva. A marca define prazos, padrões de qualidade, volume de produção e preços, influenciando diretamente as condições impostas aos trabalhadores. A ausência de responsabilização da empresa contratante favorece a manutenção de um modelo produtivo baseado na precarização. A efetividade do combate ao trabalho escravo exige que a responsabilidade alcance todos os elos economicamente beneficiados.

A partir dessa análise, verifica-se que a terceirização não pode ser interpretada como escudo absoluto contra a responsabilização. Quando há integração econômica e dependência estrutural, a empresa contratante participa, ainda que indiretamente, da organização produtiva que resulta na exploração laboral.

Domingos e Figueira (2024) ressaltam que, na indústria da moda, a pressão por prazos curtos e preços reduzidos imposta pelas marcas cria incentivos perversos ao descumprimento de normas trabalhistas. Assim, mesmo sem vínculo empregatício direto, a empresa líder exerce poder determinante sobre as condições de trabalho na base da cadeia.

A responsabilização solidária apresenta-se como instrumento jurídico capaz de enfrentar essa realidade. Ao atribuir responsabilidade conjunta aos integrantes da cadeia produtiva, o ordenamento jurídico reconhece a interdependência econômica entre contratantes e contratados. Souza *et al.* (2024) defendem que tal mecanismo fortalece o caráter preventivo das normas trabalhistas.

No mais, a terceirização na indústria da moda não pode ser analisada apenas sob a perspectiva contratual formal. Trata-se de fenômeno estrutural que impacta diretamente a efetividade do combate ao trabalho escravo. A responsabilização ampla e integrada, aliada a mecanismos obrigatórios de monitoramento e transparência, constitui elemento essencial para superar a fragmentação jurídica que historicamente favorece a perpetuação da exploração laboral (Domingos; Figueira, 2024; Souza *et al.*, 2024).

3.3 FISCALIZAÇÃO E CULTURA DE CONSUMO

A terceirização constitui elemento estruturante da cadeia produtiva da indústria da moda contemporânea, especialmente no contexto do modelo *fast fashion*, caracterizado por alta rotatividade de coleções, prazos reduzidos e intensa pressão por diminuição de custos. Nesse cenário, grandes marcas contratam fornecedores diretos que, por sua vez, subcontratam oficinas menores, muitas vezes informais ou clandestinas. Essa fragmentação contratual cria múltiplos níveis de intermediação que dificultam a identificação do real responsável pelas condições de trabalho, favorecendo ambientes propícios à exploração laboral (Domingos; Figueira, 2024).

Embora juridicamente admitida no ordenamento brasileiro, a terceirização apresenta implicações relevantes quando associada à precarização das relações laborais. Sá e Koury (2020) destacam que, no setor do vestuário, a terceirização é frequentemente utilizada como estratégia de transferência de riscos trabalhistas para pequenos empreendedores, que operam com margens reduzidas e baixa capacidade financeira para cumprir integralmente a legislação trabalhista.

A complexidade da cadeia produtiva da moda permite que a marca principal mantenha distância formal das oficinas onde ocorrem violações, criando uma aparência de desvinculação jurídica. No entanto, essa separação formal não elimina o vínculo econômico existente entre os diferentes elos da cadeia. Souza *et al.* (2024) argumentam que a análise da responsabilização deve considerar a integração produtiva e o benefício econômico auferido pelas empresas contratantes.

Os dados disponibilizados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo demonstram que parcela significativa dos casos urbanos de trabalho análogo ao de escravo ocorre em estruturas produtivas terceirizadas (OIT, 2023). Essa constatação reforça a correlação direta entre fragmentação contratual e vulnerabilidade laboral.

Além disso, a terceirização na indústria da moda revela-se fenômeno ambivalente: juridicamente legítimo, mas estruturalmente associado à diluição de responsabilidades quando

não acompanhado de mecanismos eficazes de controle e responsabilização. A consolidação da responsabilidade solidária, aliada à implementação de políticas obrigatórias de monitoramento da cadeia produtiva, apresenta-se como caminho essencial para impedir que a fragmentação contratual continue funcionando como instrumento de perpetuação do trabalho escravo contemporâneo (Domingos; Figueira, 2024; Ferreira, 2018; Souza *et al.*, 2024).

4 ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA MODA

4.1 ESTUDO DE CASO

A análise de estudos de caso constitui ferramenta metodológica essencial para a compreensão concreta das dinâmicas do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda. Ao examinar situações específicas, torna-se possível identificar padrões estruturais de exploração, lacunas na fiscalização e limites da responsabilização empresarial. Gomes e Bezerra (2018) destacam que as oficinas de costura brasileiras frequentemente reproduzem características típicas de *sweatshops*, termo utilizado para se referir a locais de trabalho de extrema precariedade, marcadas por jornadas exaustivas, condições degradantes e informalidade, elementos que evidenciam a permanência de práticas ilícitas mesmo diante de um arcabouço normativo consolidado.

Entre os estudos de caso mais emblemáticos no Brasil, destaca-se o episódio envolvendo a cadeia produtiva da Zara em 2011. A investigação conduzida por órgãos de fiscalização revelou que oficinas terceirizadas mantinham trabalhadores, em sua maioria imigrantes bolivianos, em condições análogas à escravidão. O relatório elaborado por Campos, Van Huijstee e Theuws (2015) demonstra que a estrutura contratual fragmentada permitia à marca manter distância formal das irregularidades, ainda que exercesse controle significativo sobre prazos e padrões de produção.

O caso Zara tornou-se referência não apenas pela repercussão midiática, mas também pelas consequências institucionais e jurídicas. O Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho estabeleceu obrigações relacionadas ao monitoramento da cadeia produtiva e à adoção de mecanismos de controle mais rigorosos (São Paulo, 2011). Tal medida representou avanço na tentativa de ampliar a responsabilização das empresas contratantes.

4.2 CASO ZARA

O caso envolvendo a Zara Brasil, ocorrido em 2011, tornou-se um dos episódios mais emblemáticos do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda no país. A partir de fiscalização realizada por auditores do trabalho, foram identificadas oficinas de costura terceirizadas que mantinham trabalhadores, majoritariamente imigrantes bolivianos, submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes de moradia e restrição de liberdade por meio de dívidas, caracterizando situação análoga à escravidão. A investigação revelou que tais oficinas integravam a cadeia produtiva da marca, ainda que não houvesse vínculo empregatício direto com a empresa principal (Campos; Van Huijstee; Theuws, 2015).

O relatório elaborado por Campos, Van Huijstee e Theuws (2015) demonstrou que a estrutura contratual da cadeia produtiva era altamente fragmentada, composta por fornecedores diretos que, por sua vez, subcontratavam oficinas menores. Embora a Zara alegasse desconhecimento das condições ilícitas, o estudo evidenciou que a empresa exercia controle significativo sobre prazos, padrões de qualidade e volumes de produção, influenciando diretamente a dinâmica laboral nas oficinas.

A repercussão social do caso também foi significativa. Pinheiro (2019) analisa o episódio sob perspectiva sociológica, sustentando que o escândalo produziu efeitos reputacionais relevantes, colocando a empresa sob intenso escrutínio público. A exposição midiática contribuiu para ampliar o debate sobre responsabilidade corporativa e transparência nas cadeias globais de valor.

Sob a ótica dos direitos humanos, Jesus e Winter (2021) argumentam que o caso Zara evidencia a necessidade de responsabilização de empresas transnacionais por violações ocorridas em suas cadeias produtivas, ainda que intermediadas por contratos formais. Segundo os autores, a análise deve considerar não apenas o vínculo jurídico formal, mas o benefício econômico e o controle estrutural exercido pela empresa líder.

A dimensão institucional também merece destaque. A atuação dos grupos especiais de fiscalização móvel foi determinante para a identificação das irregularidades, demonstrando a importância de operações articuladas e especializadas no combate ao trabalho escravo urbano (Veronese; Laste, 2022). Contudo, o caso também revelou os limites da fiscalização diante da complexidade das cadeias produtivas.

4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

As consequências jurídicas e sociais decorrentes da identificação de trabalho escravo na indústria da moda ultrapassam a esfera estritamente penal, alcançando dimensões administrativas, civis e reputacionais. Do ponto de vista jurídico, a constatação de condições análogas à escravidão pode gerar autos de infração, imposição de multas administrativas, ajuizamento de ações civis públicas e celebração de Termos de Ajuste de Conduta (TACs), além de eventual responsabilização penal dos envolvidos. O Caso Zara exemplifica essa multiplicidade de repercussões, pois resultou na formalização de TAC com o Ministério Público do Trabalho, impondo obrigações de monitoramento da cadeia produtiva e adoção de medidas preventivas (São Paulo, 2011).

Sob a perspectiva da responsabilidade empresarial, Campos, Van Huijstee e Theuws (2015) argumentam que as consequências jurídicas devem alcançar não apenas o empregador direto, mas também os beneficiários econômicos inseridos na cadeia produtiva. A responsabilização ampliada busca impedir que a fragmentação contratual funcione como mecanismo de blindagem jurídica, reforçando a necessidade de controle efetivo sobre fornecedores e subcontratados.

Jesus e Winter (2021) sustentam que, em casos envolvendo empresas transnacionais, as consequências jurídicas devem dialogar com padrões internacionais de direitos humanos. Segundo os autores, a violação de direitos fundamentais no âmbito da produção têxtil compromete não apenas a ordem jurídica interna, mas também a imagem do país no cenário global, ampliando a pressão por mecanismos de compliance e due diligence corporativa.

O relatório de Campos, Van Huijstee e Theuws (2015, p. 41, tradução própria) esclarece de forma contundente essa dimensão ampliada das consequências jurídicas e sociais ao afirmar:

A responsabilização de empresas envolvidas em cadeias produtivas que utilizam trabalho em condições análogas à escravidão não pode limitar-se à aplicação de multas administrativas isoladas. É necessário reconhecer que a estrutura econômica que sustenta tais práticas está diretamente vinculada às decisões comerciais da marca líder. Quando a empresa se beneficia de preços reduzidos e prazos exíguos, assume corresponsabilidade pelas condições impostas na base da cadeia. A ausência de responsabilização ampla perpetua um modelo produtivo que incentiva a precarização. A efetividade das medidas jurídicas depende do reconhecimento dessa interdependência econômica e da adoção de mecanismos estruturais de monitoramento.

A dimensão institucional também é impactada por esses casos. Veronese e Laste (2022) ressaltam que a atuação dos grupos especiais de fiscalização móvel fortalece a credibilidade do Estado no combate ao trabalho escravo, mas enfrenta desafios estruturais relacionados a

recursos e continuidade das políticas públicas. A eficácia das consequências jurídicas depende, portanto, de fiscalização permanente e integrada.

Ademais, estudos sobre comportamento do consumidor indicam que denúncias de trabalho escravo influenciam temporariamente as decisões de compra, gerando pressões mercadológicas sobre as empresas (Dantas *et al.*, 2020; Veludo-de-Oliveira *et al.*, 2014). Contudo, a transformação estrutural do mercado exige conscientização contínua e acesso transparente à informação sobre a cadeia produtiva.

Nesse sentido, as consequências jurídicas e sociais do trabalho escravo na indústria da moda são amplas e interdependentes. Envolvem responsabilização administrativa, civil e penal, impactos reputacionais, fortalecimento institucional da fiscalização e reflexões sobre padrões de consumo. O Caso Zara demonstrou que a articulação entre Estado, sociedade civil e mídia pode produzir avanços relevantes, mas também evidenciou que a erradicação definitiva do problema depende de medidas estruturais permanentes e de responsabilização efetiva em toda a cadeia produtiva (Brasil, 2011; Campos; Van Huijstee; Theuws, 2015; OIT, 2023).

4.4 DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO NO BRASIL

A fiscalização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil enfrenta desafios estruturais que comprometem a plena efetividade das políticas públicas de erradicação, especialmente no contexto da indústria da moda, caracterizada por cadeias produtivas fragmentadas e altamente terceirizadas. Embora o país possua um modelo reconhecido internacionalmente de combate ao trabalho análogo ao de escravo, com atuação articulada entre auditoria fiscal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, persistem obstáculos relacionados a recursos institucionais, capilaridade operacional e complexidade contratual (OIT, 2020).

A atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel representa um dos principais instrumentos de enfrentamento ao trabalho escravo urbano e rural. Esses grupos realizam operações *in loco* para identificar situações de exploração e promover o resgate imediato de trabalhadores. Contudo, Veronese e Laste (2022) destacam que a eficácia dessas operações depende da disponibilidade de auditores, estrutura logística adequada e continuidade orçamentária, fatores que nem sempre são garantidos de forma estável.

Simões (2021), ao analisar os aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil, observa que a capacidade institucional do Estado está diretamente relacionada ao número de auditores disponíveis e à autonomia administrativa dos órgãos fiscalizadores. O autor destaca que, sem investimentos contínuos e planejamento estratégico, a fiscalização tende a operar de

maneira reativa, e não preventiva.

Além dos desafios institucionais, há também obstáculos de natureza probatória. A comprovação de vínculo entre a marca principal e oficinas terceirizadas requer análise detalhada de contratos, fluxos financeiros e relações comerciais. Jesus e Winter (2021) ressaltam que a responsabilização de empresas transnacionais depende da superação de barreiras jurídicas relacionadas à autonomia contratual e à limitação formal de responsabilidades.

Outro elemento relevante é a necessidade de articulação entre fiscalização e políticas de transparência. O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo (OIT, 2023) desempenha papel importante ao sistematizar dados e disponibilizar informações públicas sobre resgates e empregadores autuados. Contudo, a transformação estrutural depende da utilização efetiva desses dados para orientar ações preventivas e estratégicas.

Portanto, os desafios da fiscalização no Brasil envolvem limitações estruturais de recursos humanos e financeiros, complexidade das cadeias produtivas, informalidade das oficinas e dificuldades probatórias na responsabilização de empresas líderes. Apesar dos avanços institucionais reconhecidos, o fortalecimento contínuo da inspeção do trabalho, aliado à cooperação interinstitucional e à transparência pública, constitui condição indispensável para o enfrentamento efetivo do trabalho escravo na indústria da moda (Campos; Van Huijstee; Theuws, 2015; Simões, 2021; Veronese; Laste, 2022).

4.5 CAMINHOS DE SUPERAÇÃO – IMPORTÂNCIA DO CONSUMO CONSCIENTE

A superação do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda exige abordagem multidimensional que ultrapasse a esfera exclusivamente repressiva, incorporando estratégias estruturais voltadas à transformação do próprio modelo de produção e consumo. Nesse contexto, o consumo consciente emerge como instrumento relevante de mudança social, ao influenciar práticas empresariais por meio da pressão do mercado. Dantas *et al.* (2020) demonstram que consumidores expostos a informações sobre exploração laboral tendem a manifestar maior intenção de boicote a marcas associadas a trabalho escravo, indicando potencial de transformação comportamental.

O modelo fast fashion, baseado na produção acelerada e no incentivo à substituição constante de peças, contribui para a manutenção de cadeias produtivas marcadas por redução extrema de custos. Campos, Van Huijstee e Theuws (2015) evidenciam que a pressão por prazos curtos e preços baixos impacta diretamente a base da cadeia, incentivando fornecedores a

adotarem práticas ilícitas para atender às exigências comerciais impostas pelas marcas líderes.

Nesse sentido, o consumo consciente atua como mecanismo de reequilíbrio das relações de mercado, ao valorizar empresas comprometidas com transparência e responsabilidade social. Veludo-de-Oliveira *et al.* (2014) sustentam que consumidores que percebem incoerência entre discurso e prática empresarial tendem a reconsiderar suas escolhas, sobretudo quando dispõem de informações claras sobre a cadeia produtiva.

Contudo, o consumo consciente não pode ser compreendido como solução isolada. Simões (2021) argumenta que a superação do trabalho escravo exige fortalecimento estrutural da inspeção do trabalho, pois a transformação do mercado depende também de fiscalização efetiva e sanções consistentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda constitui um fenômeno complexo, profundamente associado às dinâmicas de globalização produtiva, à lógica do consumo acelerado e às fragilidades estruturais da fiscalização trabalhista. Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico reconhecido internacionalmente no combate ao trabalho análogo ao de escravo, a persistência de casos na cadeia têxtil evidencia que a legislação, por si só, não é suficiente para erradicar essa prática. A realidade das oficinas de costura clandestinas, frequentemente invisibilizadas nas grandes cidades, revela que a exploração laboral ainda se sustenta por meio de redes produtivas fragmentadas e pouco transparentes. Outro aspecto relevante identificado na pesquisa refere-se às limitações estruturais enfrentadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização. A atuação dos grupos móveis de fiscalização tem sido fundamental para o resgate de trabalhadores e para a responsabilização de empregadores, porém enfrenta desafios relacionados à insuficiência de recursos humanos, dificuldades logísticas e complexidade das cadeias produtivas contemporâneas. Essas limitações acabam reduzindo a capacidade de monitoramento contínuo das atividades produtivas, especialmente em setores altamente descentralizados, como o da confecção.

A exigência por produção rápida, baixo custo e constante renovação de coleções cria pressões significativas sobre fornecedores e subcontratados, favorecendo a adoção de práticas ilegais como forma de manter competitividade no mercado. Dessa forma, o problema do trabalho escravo na moda não pode ser compreendido isoladamente, mas sim como resultado

de um sistema produtivo que prioriza eficiência econômica em detrimento da dignidade humana.

A pesquisa também evidencia que o consumo consciente pode desempenhar papel relevante na transformação das cadeias produtivas da moda. Consumidores cada vez mais informados tendem a valorizar práticas empresariais éticas e a rejeitar marcas associadas à exploração laboral. Nesse sentido, a transparência nas informações sobre a origem dos produtos e sobre as condições de trabalho na cadeia produtiva torna-se um instrumento importante para estimular escolhas de consumo mais responsáveis. Entretanto, é importante reconhecer que a responsabilidade pelo enfrentamento do trabalho escravo não deve ser transferida exclusivamente aos consumidores. A mudança estrutural depende da atuação articulada entre Estado, empresas e sociedade civil, de modo a promover transformações efetivas no modelo produtivo vigente. A combinação entre fiscalização eficiente, responsabilidade empresarial e conscientização social constitui um caminho promissor para reduzir a ocorrência dessas práticas.

Dessa forma, conclui-se que o combate ao trabalho escravo na indústria da moda exige estratégias integradas que envolvam fortalecimento institucional, responsabilização corporativa e transformação cultural nas formas de produção e consumo. Somente por meio dessa abordagem abrangente será possível avançar na construção de cadeias produtivas mais justas, sustentáveis e compatíveis com os princípios fundamentais de dignidade humana e justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (Revogado pelo Decreto nº 11.772, de 2023). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, DF: MTE, 2011.

CAMPOS, A. Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação. **Repórter Brasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/> . Acesso em: 7 jun. 2025.

CAMPOS, A.; VAN HUIJSTEE, M.; THEUWS, M. **From moral responsibility to legal liability? Modern day slavery conditions in the global garment supply chain and the need to strengthen regulatory frameworks: The case of Inditex-Zara in Brazil**. Amsterdam: SOMO; São Paulo: Repórter Brasil, 2015. Ebook. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/From-moral-responsibility-to-legal-liability.pdf> . Acesso em: 2 mar. 2026.

DANTAS, B. L. L. *et al.* Moda Livre! O comportamento de consumo diante de condições de trabalho alusivo ao escravo. **Consumer Behavior Review**, v. 4, n. 3, p. 272-289, 2020. DOI: 10.51359/2526-7884.2020.244713. Disponível em: Acesso em: 2 mar. 2026.

DOMINGOS, S. D.; FIGUEIRA, R. R. Trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda em publicações especializadas. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação – RIAEE**, Araraquara, v. 19, n. 00, e024131, 2024. DOI: 10.21723/riace.v19i00.19270. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/19270/19057>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FERREIRA, J. P. **Trabalho escravo na indústria da moda**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27870>. Acesso em: 2 mar. 2026.

FIGUEIRA, R. R. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FREITAS, P. T. Imigração boliviana para São Paulo e setor de confecção: em busca de um paradigma analítico alternativo. In: BAENINGER, R. (org.). **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População - Nepo/Unicamp, 2012. p. 157.

GOMES, A. V. M.; BEZERRA, L. P. A prática das sweatshops: uma realidade nas oficinas de costura brasileiras? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-39, 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/6e288d3069edf6d225e4d3bbe870f683.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

JESUS, L. A.; WINTER, L. A. C. A responsabilidade de empresas transnacionais por violação de direitos humanos: estudo de caso sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo na indústria têxtil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 9, n. 17, p. 231-246, 2021. DOI: 10.21527/2317-5389.2021.17.8959.

LIMA, A. A.; COUTO, M. G. G. O trabalho escravo e a indústria da moda brasileira. **Revista Científica UNIFAGOC – Jurídica**, Ubá, v. 8, n. 2, p. 131-143, 2023. DOI: 10.61224/2525-4995.2023.1199 .

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo: balanço 2020**. Brasília, DF: OIT, 2020. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf . Acesso 2 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab)**. Brasília, DF: MPT; OIT, 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 2 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília, DF: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasil/documents/publication/wcms_227533.pdf . Acesso em: 2 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília, DF: OIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

PINHEIRO, J. P. M. **On the sociological dynamics of scandal and their consequences: The case of Zara Brasil, 2011. 2019. Thesis (Bachelor of Arts in Sociology) – Drew University, Madison, 2019**. Disponível em: <https://digitalcollections.drew.edu/UniversityArchives/ThesesAndDissertations/CLA/BA/2019/Pinheiro/openaccess/JPMPinheiro.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

PYL, B.; HASHIZUME, M. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. *In*: SAKAMOTO, L.; MONTEIRO, L. (org.). **Repórter Brasil: 10 anos de estrada de terra em 17 grandes reportagens**. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. p. 111–120.

SÁ, E. V. H. C.; KOURY, S. E. C. Contemporâneo ou démodé: trabalho escravo e responsabilidade civil na indústria da moda. **Revista Laborare**, Salvador, v. 3, n. 5, p. 69-86, 2020. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/52>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SAKAMOTO, L. M. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SÃO PAULO. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região – SP. **Termo de Ajuste de Conduta (Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2)**. Procurador do Trabalho Dr. Luiz Carlos Michele Fabre. São Paulo: MPT, 2011. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SIMÕES, D. B. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea: uma análise do trabalho escravo na construção civil no estado do Pará**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/15148> . Acesso em: 2 mar. 2026.

SOUZA, C. R. *et al.* Trabalho escravo na indústria da moda. **Revista de Direito do Trabalho**,

Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, Salvador, v. 12, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.35987/laborjuris.v12i2.249> .

VELUDO-DE-OLIVEIRA, T. *et al.* Consumo socialmente responsável no varejo da moda: analisando a intenção dos consumidores de deixar de comprar de empresas denunciadas por escravidão contemporânea. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 63-75, 2014. Disponível em: https://rgsa.openaccesspublications.org/rgsa/article/view/961/pdf_82 Acesso em: 02 mar. 2026.

VERONESE, O.; LASTE, A. Trabalho escravo e fast fashion: o flerte da indústria da moda com a servidão. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 22, n. 43, p. 171-185, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i43.1009>.